



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 233538/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO N° 846/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos José de Lima Urbaneja, gestor da entidade durante o período sob análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 709/18 – CGM (peça 11), apontou as seguintes irregularidades:

- a) Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- b) Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, tornando sua análise inviável.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 22, anexando as informações faltantes do balanço patrimonial e juntando novo relatório do controle interno.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4038/18-CGM (peça 28), entendeu que as irregularidades referentes ao balanço patrimonial foram sanadas. Contudo, sobre o novo relatório do controle interno, concluiu que este não poderia ser aceito, pois o representante legal da entidade, Marcos José de Lima Urbaneja, assinou o parecer do controle interno na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualidade de controlador geral, sendo que controlador à época era o senhor João Carlos Barbosa Perez. Desta forma, concluiu pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação das multas previstas no art. 87, inc. I, "b" e no art. 87, inc. IV, "g" da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 748/18-4PC (peça 29), observando que as novas irregularidades foram identificadas após a defesa apresentada pela entidade, opinou por nova intimação para manifestação do responsável.

Em resposta (peças 43/48), a entidade juntou novo relatório do controle interno com a assinatura do controlador interno competente para expedição do ato (peça 48).

Em análise conclusiva (Instrução 469/19, peça 49), a CGM concluiu que a irregularidade referente ao relatório do controle interno foi sanada. Desta forma, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 158/19-4PC (peça 50), acompanhando o entendimento da unidade, pronunciou-se também pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que os vícios apontados sobre o balanço patrimonial e sobre o relatório do controle interno foram sanados com a juntada das informações faltantes do balanço patrimonial (peça 22 – fls. 11/17) e com a elaboração de novo relatório do controle interno assinado pelo agente público competente (peça 48).

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 469/19 - CGM e o Parecer nº 158/19 – 4PC do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, **proponho o voto pela REGULARIDADE** das contas do exercício de 2017 do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2017 do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina no período;

II – determinar após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente